



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 927.136 - RS (2007/0037234-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO FRANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA.

1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.
2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.
3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal *a quo*.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 927.136 - RS (2007/0037234-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO FRANCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Rudimar Vedana e Joel Miguel de Souza ajuizaram embargos à execução em face do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando que, em 3.7.1997, firmaram contrato de financiamento com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, garantido por nota de crédito industrial, figurando os dois últimos como avalistas. Não adimplida a obrigação, houve renegociação quanto ao montante e o prazo da dívida. Afirmam os embargante que o empréstimo que ensejou o título objeto da execução está incluído no acordo formalizado entre embargante e o Banco Banrisul, portanto ocorreu a prescrição. Impugnam, ainda, o montante cobrado, visto que o valor da multa e dos juros é superior ao pactuado.

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação aos embargos sustentando a existência de coisa julgada, pois a matéria referente à prescrição foi analisada na exceção de pré-executividade precedente. No mérito, refere que o débito cobrado não está incluído no aditamento da nota de crédito, porquanto posterior ao acordo efetuado.

O Juízo de Direito da Comarca de Marau/RS rejeitou os embargos à execução, entendendo que a questão alusiva à prescrição já havia sido apreciada em sede de exceção de pré-executividade, o crédito cobrado não estava abarcado por acordo extrajudicial e os encargos, além de pactuados, não eram abusivos (fls. 43-45).

Em grau de apelação, todavia, o TJRS acolheu a alegação de prescrição, nos termos de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. A matéria suscitada em exceção de pré-executividade foi renovada nos embargos à execução. No caso concreto, inexistência de configuração da coisa julgada. Reconhecimento da ocorrência de prescrição (fl. 83).

Os embargos de declaração opostos (fls. 96-97) foram rejeitados (fls. 99-103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aduz, além de dissídio, ofensa aos 467 e 468 do CPC.

Em suma, sustenta o recorrente a impossibilidade de revisão, em embargos à execução, de matéria discutida em exceção de pré-executividade, por ocasião da qual se reconheceu a inexistência de prescrição do título executado.

Contra-arrazoado (fls. 119-124), o especial foi admitido (fls. 132-133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 927.136 - RS (2007/0037234-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **EVALDO FRANCO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA.

1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.
2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.
3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal *a quo*.
4. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Há nos autos fatos incontroversos que revelam, de certa forma, decisões contraditórias proferidas nas instâncias ordinárias.

De fato, no curso da exceção de pré-executividade anteriormente proposta pelo devedor, a tese principal consistia na ocorrência de prescrição. O juízo de piso rechaçou a alegação apoiado no fato de ter havido acordo extrajudicial relativamente ao débito, o que teria causado a interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida.

Não consta nos autos cópia da decisão que resolveu a mencionada objeção nem informações sobre interposição de recurso.

Seguro o juízo, foram manejados também embargos à execução, nos quais figurou, uma vez mais, a alegação de prescrição.

Na impugnação oferecida pelo ora recorrente aos embargos, há também notícia acerca da impugnação outrora manejada em face da objeção de pré-executividade, sendo certo que "o Estado impugnou a exceção no sentido de que, se havia sido firmado um acordo geral que incluía os débitos referentes à execução fiscal embargada, conforme as alegações da executada, então tal ato de reconhecimento da dívida interrompe a prescrição, forte no art. 202, VI, do Código Civil" (fl. 35).

O recorrente aduziu também, na mesma impugnação, que o juízo acolhera seus argumentos, afastando a alegação de prescrição manejada na mencionada exceção de pré-executividade.

O Juízo de piso, na mesma linha, não conheceu da alegação de prescrição - pelo fato de a matéria já ter sido decidida em outra sede -, mas rejeitou a tese de que o crédito fora objeto de acordo extrajudicial.

Confirmam-se os termos da sentença:

Com relação à alegação de prescrição do título objeto da execução fiscal tenho que, em vista da decisão de fl. 24/27 do processo de execução, resta a mesma precluída, pois agasalhada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 467 e 468 do CPC.

A não decretação da prescrição já foi analisada em sede de exceção de pré-executividade, não podendo mais ser modificada ou discutida, tendo os seus efeitos como permanentes. Assim, afasto a preliminar de prescrição, vez que alcançada pelo manto da coisa julgada.

No mérito, improcede a alegação do embargante, uma vez que o débito não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está incluído no acordo firmado com o Banco Banrisul (fl. 14/16). Reunidos vários débitos naquele acordo não consta expressamente a inclusão do presente débito, objeto da execução fiscal.

O acordo é informativo de que só trata daquelas ações de execução e cobrança objeto do firmado em 13/08/2001, ou seja, anteriormente à propositura da execução fiscal apensada, que se deu em 22/04/2004.

Assim, impossível incluir o débito referente à execução apensa, uma vez que o acordo foi celebrado em data anterior. Ademais, se tivesse o débito sido incluído teria de haver menção expressa nesse sentido. Falece de sustentação probatório os embargos, pois não há, sequer, nenhum admissão de prova de que o débito objeto da execução fiscal ajuizada tenha sido parcelado naquela oportunidade e esteja sendo pago pelos embargantes. O que se verifica pelo documento de fl. 09 é que houve uma tentativa de parcelamento mas sem sucesso, ensejando a propositura da execução fiscal (fls. 43-45).

O acórdão de apelação, por sua vez, acolheu a tese da prescrição, por entender que exceção de pré-executividade é mero incidente processual não opera coisa julgada.

Confira-se, no que interessa, o fundamento do acórdão:

Em sede de exceção de pré-executividade foi argüida pelo ora apelante a ocorrência de prescrição do título exequendo, sendo, todavia, rejeitada na origem, por entender a MM. Magistrada ter havido acordo para pagamento do débito, hábil, por sua vez, a interromper a prescrição, conforme o art. 202, VI, do Código Civil (fls. 24/27 da execução).

Contudo, a matéria foi renovada nos embargos à execução, oportunidade em que novamente foi afastada, uma vez que, segundo entendimento exposto na sentença, alcançada pelo manto da coisa julgada.

Entretanto, como bem apanhou o ilustre Procurador de Justiça, no seu parecer (fls. 61/63), e contrariamente ao que decidiu o MM Juiz *a quo*, entendo que não se configurou a coisa julgada, uma vez que a exceção de pré-executividade é mero incidente processual.

Com efeito, possível a rediscussão do que foi objeto da exceção desacolhida, porquanto não sendo impugnada essa decisão, ocorre simplesmente a preclusão, e não a coisa julgada, conforme o entendimento de Araken de Assis, *in* Manual da Execução, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004 p. 1030:

“Apesar de rejeitada a exceção, ao devedor afigurar-se-á lícito alegar a matéria, outra vez, nos embargos. É que, em caso de rejeição, só ocorrerá preclusão, fenômeno interno ao processo executivo, jamais a eficácia de coisa julgada (art. 467), inexistente, sob qualquer circunstância, nos domínios executivos.” (p. 85)

2.1. Na verdade, a jurisprudência da Casa é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor." (grifou-se) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 137)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.

2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.

2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.

3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1048193/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

A doutrina de Barbosa Moreira também chancela a tese acerca da eficácia preclusiva do despacho saneador - como no caso -, de modo que as questões nele decididas não podem ser objeto de novas deliberações:

O despacho saneador produz a preclusão:

a) de todas as questões decididas, *ex officio* ou mediante provocação da parte, pelo juiz, com ressalva da possibilidade, que sempre lhe fica, de determinar a realização de prova indeferida mas que lhe venha a parecer, mais tarde, necessária à instrução do feito (art. 130); e também b) das questões não decididas - desde que antes suscitadas ou simplesmente suscitáveis, ou apreciáveis de ofício - cuja solução cabia no despacho saneador, excetuadas apenas aquelas que, à luz de regra legal específica ou do sistema do Código, possam ser resolvidas posteriormente: assim, v.g., a da incompetência absoluta (art. 113, *caput*), a relativa a alguma nulidade que a parte prove não ter alegado antes em virtude de "legítimo impedimento" (art. 245, parágrafo único, *fine*).

[...]

A eficácia preclusiva do despacho saneador opera desde o momento em que este se torne irrecorrível, pelo decurso *in albis* do prazo ou por qualquer outra causa; ou então, se contra ele se interpuser recurso admissível (agravo: art. 522), desde o trânsito em julgado do acórdão do órgão *ad quem* (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, pp. 62-63).

2.2. É de se ressaltar também que, tanto a decisão tomada em sede de exceção de pré-executividade, quanto a dos autos dos embargos à execução, ora em julgamento, foram proferidas antes da vigência da Lei n. 11.280/2006, que, alterando a redação do art. 219, inciso V, do CPC, e revogando o art. 194 do Código Civil, impôs ao magistrado o reconhecimento de ofício da prescrição, só então erigindo o instituto ao seletor grupo de matérias de ordem pública.

Tal circunstância reforça que, no caso, a estabilidade das questões sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais não há mais espaço para discussões processuais deve ser preservada contra novas e indefinidas impugnações, circunstância que, por si, autoriza a reforma do acórdão recorrido.

Por outro lado, a alegação deduzida nos embargos acerca do reconhecimento de acordo - de modo que ou o título estaria prescrito ou era objeto de transação - poderá ser apreciada pelo Tribunal *a quo* - da mesma forma como o foi pelo juízo de piso -, uma vez tratar-se de fundamentos da decisão anterior que rejeitara a alegação de prescrição.

O art. 469 do CPC afirma em seus incisos não fazer coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

No art. 469 do CPC, ao elencar as partes da sentença não abarcadas pela *res judicata*, pretendeu o legislador explicitamente retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.

Com efeito, adotando essa principiologia para o caso concreto, tem-se que a coisa julgada deve abranger a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal *a quo*.

Porém, franqueia-se ao Tribunal, no prosseguimento do julgamento da apelação, analisar a alegação de acordo a envolver o título exequendo.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do recurso de apelação, afastada a alegação de prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0037234-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 927.136 / RS

Números Origem: 10500005167 70017474982

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVALDO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.